

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —
REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO N.º	JUSTIFICATIVA
<p>MENSAGEM N. 78, DE 19 DE ABRIL DE 2022</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16, DE 19 DE ABRIL DE 2022.</p> <p>ALTERA DISPOSITIVOS NDA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa alterar e segundo a mensagem da Chefe do Poder Executivo, atualizar a legislação municipal do ISSQN, com a redução e limitação dos valores de multas, considerando o princípio constitucional do não confisco.</p> <p>Os autos atualizam e espelham a numeração dos itens da lista de serviços da LC n. 59/03 com o texto da Lei Complementar Federal n. 116/03 que traça normas gerais ao imposto ISSQN. Por fim, esclarece que as alterações são necessárias para ajustar a cobrança do ISSQN aos ditames da LC Federal n. 116/03.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal traz como diretiva que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município (inciso I do art. 22).</p> <p>Acompanhando as orientações traçadas na Constituição Federal, a Lei Orgânica estabelece que:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 90. Compete ao Município instituir impostos sobre: IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal; §4º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV do “caput” deste artigo, cabe à lei complementar federal: a) fixar suas alíquotas máximas e mínimas; b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”</p> <p>Desta forma, o tema proposto se encontra inserido na competência municipal, nos termos dos artigos acima colacionados. Há que se destacar ao fisco municipal a aplicação dos princípios da anterioridade e nonagesimal, caso ocorram situações em que se passam a exigir a cobrança do imposto.</p> <p>O princípio da Anterioridade Nonagesimal determina que o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado decorridos 90 dias de da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ele está disposto no item “c”, do inciso III, do art. 150, da CF.</p>

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —
REGIME DE URGÊNCIA

<p>PL 10.580/22</p> <p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONserto DE BURACOS E VALAS ABERTAS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA DO VEREADOR CLODOILSON PIRES</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Poder Executivo a providenciar as pavimentações nas vias urbanas imediatamente após a execução das obras no prazo máximo de 24 horas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista entender que há vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado, por simetria, pelos Municípios (Art. 36 da LOM). Assim, a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ainda não exarou parecer, bem como as comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. É certo que a fixação, por lei, de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.</p> <p>É certo que o referido Projeto de Lei invade a órbita da competência da Chefe do Poder Executivo, contudo, é importante salientar que as inúmeras obras realizadas por toda a extensão de nossa Capital, tem trazido inúmeros prejuízos para comerciantes e motoristas, ocorrendo assim diversas denúncias de insatisfação.</p> <p>A população não pode ficar no prejuízo pela inoperância e descompromisso dessas empresas em relação à execução de início e fim do reparo e ou manutenção que ocorrem em vias públicas. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
---	--